

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1992, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 8º do Projeto de lei nº 1.992/2—7 a seguinte redação:

“Art. 8º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares n^{os} 108 e 109, de 2001.”

Justificativa

O inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal determina que **“somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”**. Pelo dispositivo fica claro que a ausência dessa lei complementar impede a criação de fundação pública de direito privado por não haver ainda definição legal para sua atuação. Criar uma fundação nessas condições traz insegurança jurídica, não só para o regime de previdência complementar, como para a própria administração pública.

Importante ressaltar que a fundação prevista no Projeto de Lei 1.992/2007 está estruturada na forma de fundação jurídica de direito privado. Apresentei emenda

modificativa no sentido de alterar, em consonância com o mandamento constitucional, o caráter da fundação de privado para público. Se acolhida a emenda não há porque se falar em submissão à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, uma vez que esta já faz parte do ordenamento jurídico. Desta forma, oferecemos esta emenda para preservar, na forma do caput do art. 8º, apenas a redação do inciso III do mesmo dispositivo, suprimindo aqueles que não se adequam ao caráter público da fundação.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI